



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.720 - PE (2018/0003550-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : THARNISON MARCOS FERREIRA MARCELINO (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE RAMOS SILVA - PE017134 ROMMEU SILVA PATRIOTA E OUTRO(S) - PE025552
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. São idôneos os motivos invocados no *decisum* impugnado para justificar a necessidade de colocar o acusado cautelarmente privado de sua liberdade, diante da sua condição de foragido e do *modus operandi* com que se executou o crime de homicídio.
3. Conforme delineado na denúncia, o réu abandonou seu emprego e se evadiu do local em que residia um dia depois da suposta prática delitiva, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para embasar sua custódia preventiva.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0003550-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 93.720 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001792620178171250 00025148220178170000 00027007520168171250
05017002100009200611 1792620178171250 477381700

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THARNISON MARCOS FERREIRA MARCELINO (PRESO)

ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE RAMOS SILVA - PE017134

ROMMEU SILVA PATRIOTA E OUTRO(S) - PE025552

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.720 - PE (2018/0003550-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**RECORRENTE : THARNISON MARCOS FERREIRA MARCELINO
(PRESO)**

**ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE RAMOS SILVA - PE017134
ROMMEU SILVA PATRIOTA E OUTRO(S) -
PE025552**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

THARNISON MARCOS FERREIRA MARCELINO, ora recorrente, alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** no HC n. 0002514-82.2017.8.17.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para decretar a prisão preventiva do réu, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal.

Requer, dessa forma, a **expedição de alvará de soltura**. Ausente pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 214-217).

As informações foram prestadas às fls. 223-226 e 232-287.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.720 - PE (2018/0003550-1) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. São idôneos os motivos invocados no *decisum* impugnado para justificar a necessidade de colocar o acusado cautelarmente privado de sua liberdade, diante da sua condição de foragido e do *modus operandi* com que se executou o crime de homicídio.
3. Conforme delineado na denúncia, o réu abandonou seu emprego e se evadiu do local em que residia um dia depois da suposta prática delitiva, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para embasar sua custódia preventiva.
4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente teve sua prisão preventiva decretada em 26/7/2016, pela suposta prática do crime de homicídio, sob a seguinte motivação (fls. 115-120, grifei):

Outrossim, no que concerne aos pressupostos, observo que os depoimentos constantes dos autos apontam, *a priori*, para o envolvimento do acusado no crime em questão (indícios suficientes de autoria), estando a materialidade comprovada nos depoimentos das testemunhas, cujos termos seguem, estando presentes, portanto, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatores que caracterizam o requisito do *fumus commissi delicti*.

Em relação ao fundamento da prisão, observo presente também, o *periculum libertatis*, já que **a gravidade concreta do crime atribuído ao acusado, em especial devido ao *modus operandi* descrito na representação, evidencia, com razoável clareza, a periculosidade social ao denunciado**, sendo a cautelar corporal, por ora, a melhor medida para estabilizar a ordem pública.

O crime de homicídio causa um aumento na sensação de insegurança no seio da comunidade, mormente quando praticado em cidades pequenas, como é esta comarca, o que requer uma resposta efetiva por parte do Estado na repressão a crimes desse jaez.

As provas colhidas pela Autoridade Policial indicam que **a vítima foi encontrada morta com um ferimento produzido por arma de fogo**, tendo a sua irmã de criação declarado que a vítima teve alguns conflitos com o representado.

A testemunha Vanderlei Marcelino, tio do acusado, em seu depoimento confirmou que o autor do homicídio que vitimou Lenivaldo foi o seu sobrinho e que **após o ocorrido ele teria evadido desta cidade, não sabendo o seu paradeiro**.

Portanto, há indícios suficientes que apontam no sentido de que o acusado, tenha envolvimento com a prática criminosa sob luzes.

Destarte, levando-se em conta, em juízo perfunctório, os dados acima alinhavados, onde vigora o princípio do *in dubio pro societate*, é possível afirmar a existência de elementos suficientes a fundamentar a representação pela custódia segregatória do requerido, ante a concreta da periculosidade social.

Sendo assim, estando presentes os pressupostos e, ao menos, dois dos fundamentos de decretação da prisão preventiva, quais sejam, **garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal** – já que manter em liberdade do autor, em tese, de crime de natureza hedionda, causaria a descrença no Poder Judiciário por parte da população local, afetando a credibilidade da Justiça, que se constitui em valor essencial à sociedade, cabendo aos agentes públicos e políticos, e aí se inclui o Poder Judiciário, tomar as medidas acautelatórias necessárias para assegurar a preservação do mencionado valor democrático, impondo-se, pois, a segregação precária.

[...]

Há casos, como o ora em exame, que o interesse público se sobrepõe ao privado, de maneira que havendo a necessidade de se sacrificar um direito ao outro se deve, sem dúvida, assegurar o direito da sociedade em detrimento até da liberdade de alguns. Eis, portanto, o fundamento de validade de toda e qualquer prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, apesar da liberdade representar uma garantia constitucional (direito fundamental de 1ª geração) integrante das chamadas inviolabilidades, é preciso ter em mente que a segurança da sociedade além de ser um direito, é um dever garantido a todos, ostentando nítido cunho altruísta, pautado em valores de fraternidade e solidariedade, integrando, assim, a terceira geração de direitos constitucionais.

De outra banda, o art. 282 do CPP textualiza que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; assim como a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

A necessidade da medida já fora devidamente demonstrada para garantia da ordem pública, sendo a medida adequada à gravidade concreta do crime, hipoteticamente, praticado pelo requerido.

Nesta esteira, tendo em vista que na fase inicial da persecução penal vigora o princípio do *in dubio pro societate* qual a dúvida milita em benefício social, entendo que, por ora, a prisão é um ato necessário, não só pela gravidade abstrata do crime imputado ao requerido, mas pela forma como, em tese, se desenvolveu a atividade ilícita a ele atribuída.

Foi impetrado prévio habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem.

O Juízo de primeiro grau noticiou que a defesa do paciente apresentou alegações finais em 21/6/2018 e, a seguir, os autos foram conclusos para decisão de pronúncia.

Feito esse registro, examino a pretensão defensiva.

II. Prisão preventiva – motivação idônea

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a **decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessas premissas, constato que são idôneos os motivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocados no *decisum* impugnado para justificar a necessidade de se colocar o acusado cautelarmente privado de sua liberdade, diante da sua **condição de foragido** e do *modus operandi* com que foi executado o crime de homicídio a ele atribuído.

Com efeito, ao oferecer a denúncia e representar pela decretação da prisão provisória do réu, o Ministério Público destacou estar o acusado "em local incerto e não sabido, **atualmente foragido**" (fl. 233, destaquei), e explicitou que "os parentes da vítima [...] descobriram que o mesmo (investigado) era vigilante em uma escola e souberam que **no dia seguinte ao crime o mesmo teria abandonado o emprego e deixado a cidade**" (fl. 235, grifei).

Tais circunstâncias demonstram o **risco à instrução processual, diante da fuga do recorrente do distrito da culpa logo depois da suposta prática criminosa** e, por isso mesmo, constituem fundamentos bastantes a embasar sua custódia preventiva.

Nesse sentido:

[...]

3. A **fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva**, que se revela imprescindível para o fim de assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e evitar a ação da justiça.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 416.150/MS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 15/8/2018, destaquei)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0003550-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 93.720 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001792620178171250 00025148220178170000 00027007520168171250
05017002100009200611 1792620178171250 477381700

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THARNISON MARCOS FERREIRA MARCELINO (PRESO)

ADVOGADOS : MARCOS HENRIQUE RAMOS SILVA - PE017134

ROMMEU SILVA PATRIOTA E OUTRO(S) - PE025552

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.